



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 447, dissolvendo o corpo de policia cívica de Braga, e ordenando a respectiva reorganização.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 448, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:438, em que era recorrente Francisco de Sales.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 449, abrindo um crédito especial, correspondente a determinadas receitas do Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional, a fim de serem pagas as importâncias liquidadas de material destinado aos referidos estabelecimentos.

Ministério do Fomento:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 147, de 18 de Abril, relativa ao estabelecimento duma nova tabela de tarifas para os serviços do Armazém Geral Agrícola da Circunscrição do Sul. Portaria n.º 150, estabelecendo, na estação telégrafo-postal de Loulé, o serviço de pagamento de vales do correio no domicílio.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 447

Tendo em vista os factos graves verificados pelo inquérito feito ao corpo de policia cívica de Braga, os quais atestam o estado de profunda e patente indisciplina que nele lavra, perigosa para o prestígio da autoridade e prejudicial à tranquilidade e segurança públicas, exigindo, por isso, providências eficazes e urgentes;

Atendendo ao que propõe o Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem:

1.º Dissolver o referido corpo de policia cívica de Braga, ficando contudo ressaltado aos respectivos guardas, cabos e chefes, o direito de justificarem devidamente a sua nenhuma responsabilidade ou comparticipação, directa ou indirecta, nos aludidos factos;

2.º Encarregar o governador civil do distrito de Braga, de proceder, nos termos da legislação em vigor, à immediata reorganização do mencionado corpo de policia.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Abril de 1914. — Manuel de Arriaga — Bernardino Machado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

DECRETO N.º 448

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:438; recorrente, Francisco de Sales, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Em 24 de Abril de 1913 levantou o sub-chefe fiscal dos impostos, Cesário Baptista dos Reis, na Avenida da Liberdade, 97-N, Lisboa, contra Francisco de Sales, auto de infracção dos decretos de 27 de Maio de 1911 e 31 de Agosto de 1912, por haver este Sales importado uma *voiturette* automóvel de três rodas, com *carrosserie* e lugares para duas pessoas, e fazê-la passar por motociclete, tirando licença da Câmara Municipal com numeração destinada a bicicletas, e eximindo-se ao cumprimento das leis que para efeitos tributários e de segurança pública regulam o assunto; recebido o auto pelo secretário de finanças do 3.º bairro de Lisboa, contestou o arguido a transgressão, alegando que o veiculo importado não era automóvel, mas sim tricicleta com motor e sem pedais, conforme o despacho da Alfândega que apresentou, fl. 7 v, o secretário de finanças julgou subsistente a transgressão do artigo 16.º do decreto de 27 de Maio de 1911, que obriga o importador de automóveis a fazer declaração na Repartição de Fazenda, e condenou o transgressor na multa de 25\$, nos termos do § 3.º do mesmo artigo; Francisco de Sales recorreu para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, expondo que não importara a *cyclonette* em questão, classificada na Alfândega, de tricicle com motor, nem tinha estabelecimento de venda de automóveis, e apresentando um impresso com a figura do veiculo, declaração da comissão técnica de inspecção, provas de exames de automóveis da circunscrição do sul, de nunca se haver aplicado o regulamento da circulação de automóveis a veiculos de menos de quatro rodas, e certificado de não estar inscrito na comissão qualquer triciclo com motor, fl. 11 e seguintes; e o Conselho negou, por maioria, provimento no recurso, por ser automóvel a *cyclonete*, segundo os artigos 2.º e 8.º, § 2.º, do regulamento da circulação de automóveis, de 27 de Maio de 1911, e não se provar que o arguido, o qual sómente em recurso opôs a sua ilegitimidade, não fôsse o importador; assignou *vencido* um vogal, fundado em que os documentos emanados da Alfândega e da comissão técnica, únicas entidades competentes para classificar o veiculo, mostravam não se tratar de automóvel, e ser importador Ricardo O'Neill, e não Francisco de Sales, a quem não cabia a obrigação de fazer declarações na Repartição de Fazenda, e que de boa fé as teria emitido se as devesse prestar.

Do acórdão do Conselho recorre oportunamente o ar-